

**ANP**



**Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses**

**SEDE:**

Av. Marnoco e Sousa, 52  
3004-511 COIMBRA  
Telf. (239) 40 44 34  
Fax (239) 70 18 62 - 70 17 60

**DELEGACÃO:**

Av. Elze Guedes, 7 - 1.<sup>o</sup>  
1000-140 LISBOA  
Telf. (21) 793637 - 795663  
Fax. (21) 793604

Internet, <http://www.anmp.pt> E-mail: [anmp@anmp.pt](mailto:anmp@anmp.pt)

<b>Nº DE FOLHAS: 1</b>	<b>DATA: 16/09/2004</b>	<b>FAX Nº213033201</b>
<b>A ATENÇÃO SR.(A): Engº Sidónio Paes</b>		
<b>ENTIDADE: ERSE</b>		

**ASSUNTO:**

Tendo presente o seu e-mail, datado de 16 de Setembro, relativamente à reunião da Secção de Electricidade do Conselho Consultivo da ERSE, informo V. Exa. que não poderei estar presente.

Em anexo envio parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

(Artur Trindade)

**ANP**

**Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses**

## **COMENTÁRIOS SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI DE LIBERALIZAÇÃO DA BTN**

**1.** O projecto de Decreto-Lei submetido a parecer estende a elegibilidade, referente ao fornecimento de energia eléctrica, aos clientes em baixa tensão normal (BTN). Com a sua publicação, o mercado de energia eléctrica em Portugal Continental ficará completamente liberalizado, ou seja, todos os consumidores poderão escolher livremente o seu fornecedor.

**2.** Como se sabe, a Directiva 2003/54/CE, cuja transposição para a legislação interna dos Estados Membros da EU deve ser feita obrigatoriamente até 1 de Julho do corrente ano, estabelece, como datas limite para a abertura do mercado de energia eléctrica, o dia 1 de Julho de 2004 para as empresas e o dia 1 de Julho de 2007 para os consumidores domésticos. No entanto, o Governo Português decidiu antecipar aquele calendário no que se refere aos consumidores do Continente, estabelecendo a data de 1 de Janeiro de 2004 para a abertura do mercado para os clientes em baixa tensão especial (BTE) – o que, conjuntamente com os clientes em média, alta e muito alta tensão, já liberalizados desde 1 de Janeiro de 2002, inclui as empresas e parte do comércio e serviços – e a data de 1 de Julho do mesmo ano para a liberalização dos clientes BTN - genericamente os consumidores domésticos e o restante comércio e serviços.

**3.** A abertura do mercado aos clientes BTE concretizou-se, em termos legislativos, com a publicação do Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, e, em termos práticos, com a publicação de alterações aos regulamentos da ERSE, já concretizada, e a aprovação por esta entidade de alguma regulamentação complementar, cuja publicação em DR se aguarda para os próximos dias.

**4.** A liberalização do mercado de energia eléctrica baseia-se no princípio de que a sua cadeia de valor, desde a produção ao consumo, se divide, na sua parte final, em duas actividades distintas: a distribuição e o fornecimento (venda). A actividade de distribuição, mediante a qual a energia eléctrica é recebida de Rede Nacional de Transporte (ou do distribuidor em MT/AT) e é entregue aos consumidores de acordo com determinados padrões de qualidade, é exercida mediante a construção, manutenção e exploração de redes de distribuição, infra-estrutura física cuja multiplicação seria naturalmente anti-económica; sendo assim, a actividade de distribuição é considerada um monopólio natural e a liberalização envolve, exclusivamente, a actividade de fornecimento. (ou comercialização).

**5.** Em Portugal Continental, a actividade de distribuição de energia eléctrica é exercida mediante licença do Estado (atribuída à EDP Distribuição), sendo que no caso da distribuição em baixa tensão (BT) acresce a necessidade de detenção de concessão municipal. Este facto resulta de a distribuição em BT ser da competência dos municípios que, de acordo com faculdade que a lei lhes confere, a concederam à EDP Distribuição.

**ANMP**

## Associação Nacional de Municípios Portugueses

6. A referida competência para a distribuição de energia eléctrica, que a lei atribuiu aos municípios, nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, era entendida, originariamente, em sentido lato, uma vez que o conceito, acima referido, da sua separação em duas actividades, distribuição em sentido restrito e fornecimento, não se encontrava ainda em vigor. De facto, ele só aparece com a liberalização e, portanto, no caso da distribuição em BT, em Fevereiro do corrente ano.

7. Se a distribuição (sentido restrito), dado o seu carácter de monopólio natural, se adequa ao conceito de "competência municipal" – e é nesse sentido que devem ser entendidas as concessões atribuídas pelos municípios à EDP Distribuição – já no que se refere ao fornecimento, a própria natureza da abertura de mercado imposta pelas directivas comunitárias retira, naturalmente, algumas competências aos municípios, sem o que poderia condicionar o próprio conceito de liberalização. No entanto, a posição da ANMP sobre esta matéria consta do parecer enviado ao Governo aquando da liberalização da BTE, onde se refere que "A ANMP entende que o acesso à actividade de comercialização e o respectivo controlo deve também, obviamente, ter uma participação municipal" e que "... (numa futura) Lei de Bases do Sector Eléctrico, aos municípios devem ser assegurados mecanismos que assegurem o seu direito à distribuição e fornecimento de energia".

8. A atribuição da concessão da distribuição em BT pelos municípios tem como contrapartida o pagamento, por parte do respectivo concessionário, da chamada renda de concessão, conforme estabelecido no referido DL 344-B/82. Como a concessão envolvia a distribuição e o fornecimento, a renda de concessão respeita, naturalmente, às duas actividades. Tal é reconhecido no Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto que estabelece que a renda de concessão deve passar a ser paga pelo distribuidor e pelos comercializadores, sendo, no seu total, de valor igual ao que resulta da aplicação da Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril.

9. Ora, esta Portaria estabelece que a renda é calculada pela aplicação de um determinado factor percentual às vendas em baixa tensão do distribuidor/concessionário no mesmo concelho no ano anterior. No entanto, esta forma de cálculo, se aplicada no ano de 2005, corresponderia a uma redução das receitas dos municípios, na medida em que as vendas do concessionário em 2004 são diminuídas na medida em que se verificou já nesse ano a liberalização da BTE, passando parte das vendas a ser feitas pelos comercializadores.

10. Será essa, certamente, a razão pela qual o Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, que liberalizou a BTE, estabeleceu que os valores e a forma de pagamento das rendas se mantinham apenas em 2004, mas que tal seria revisto no âmbito da aprovação da anunciada nova Lei de Bases do Sector Eléctrico.

11. O projecto de Decreto-Lei agora em apreciação trata da mesma forma a questão das rendas. No entanto, se o DL 36/2004 entrou em vigor no início do ano, havendo portanto bastante tempo para que referida Lei de Bases fosse publicada, liberalizar a BTN mantendo o mesmo princípio, já na segunda metade do ano e com a paragem da

**ANP**

## Associação Nacional de Municípios Portugueses

actividade política, nomeadamente da Assembleia da República, devido ao período de férias, parece desadequado e representa um risco para os municípios de verem as suas receitas diminuídas em 2005.

**12.** Assim, entende-se que a liberalização da BTN apenas deve ser estabelecida após a publicação da Lei de Bases do Sector Eléctrico.

**13.** Acrescem outras razões que apontam no mesmo sentido, a saber:

- O processo de passagem ao SENV (Sistema Eléctrico Não Vinculado, sistema de mercado) foi estabelecido pela legislação de 1995 e não abrangia os consumidores em BT, desenvolvendo-se em três fases: Por um lado, como nem todos eram elegíveis, os clientes tinham de conseguir a sua "acreditação" através da obtenção do Estatuto de Cliente Não Vinculado, sendo então o universo em causa de cerca de 20.000 Instalações consumidoras. A obtenção do referido estatuto, por muito simplificada que seja, obriga a que cada cliente que o pretenda adquirir exerça uma determinada acção (por exemplo, pedir acesso à rede) junto da ERSE ou do distribuidor.

Com a liberalização da BTE, passou-se para um universo de elegíveis que, embora um pouco maior que o dobro do anterior, era da mesma ordem de grandeza (algumas dezenas de milhar). Assim, foi possível à ERSE, com a colaboração da EDP e da REN, proceder a alterações regulamentares de reduzida monta de forma a, mantendo os procedimentos então em vigor para a MT, torná-los extensivos à BTE.

Ora, quando se fala na BTN, está-se a passar da dimensão antes referida para um universo de cerca de 5,7 milhões de consumidores, pelo que se considera que a efectiva liberalização não é possível com base na legislação de 1995, nomeadamente com a necessidade de os consumidores obterem o Estatuto de Cliente Não Vinculado.

- A segunda fase do processo de passagem para o regime de mercado consiste na celebração, por cada um dos clientes que pretenda exercer o direito de elegibilidade, de um contrato com o distribuidor, designado por Acordo de Acesso e Operação das Redes, o que se torna impraticável para o universo de clientes BTN;
- A terceira fase é a da concretização da passagem ao regime de mercado, operação designada por switching, em que se inclui também a mudança de fornecedor. Tal processo desenrola-se, actualmente, através de comunicações enviadas pelo comercializador à REN (Gestor de Ofertas) que, por sua vez, as envia ao distribuidor, seguindo a informação de retorno o mesmo circuito. Trata-se de um circuito extremamente complexo e incompatível com o volume de informação a trocar considerando o potencial universo de 5,7 milhões de clientes.

**14.** Pelas razões invocadas, considera-se não ser concretizável a liberalização da BTN com base na legislação de 1995, ou seja, que a mesma só poderá ser realizada com base em nova legislação, nomeadamente a anunciada Lei de Bases do Sector Eléctrico.

**ANP**

**Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses**

**15. A ser publicado o Decreto-Lei nos termos propostos, poderá ficar cumprida a decisão política, mas transferir-se-á o ónus da sua não concretização, em termos práticos, ou para a entidade a quem competirá estabelecer a regulamentação (a ERSE) que dificilmente o poderá fazer com objectividade, ou para as empresas do Sector Eléctrico a quem competirá a sua implementação.**

**Face ao exposto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses emite parecer totalmente desfavorável relativamente ao projecto de diploma.**